

Em caso de crime, por que não antecipar? Debates sobre menoridade na imprensa durante a vigência do Código de Menores de 1979 (Santa Catarina, 1979-1990).

Daminelli, Camila Serafim.

Cita:

Daminelli, Camila Serafim (2018). *Em caso de crime, por que não antecipar? Debates sobre menoridade na imprensa durante a vigência do Código de Menores de 1979 (Santa Catarina, 1979-1990)*. *História Revista*, 22 (03), 128-147.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/camila.daminelli/11>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/pTms/xrn>



Esta obra está bajo una licencia de Creative Commons.
Para ver una copia de esta licencia, visite
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/deed.es>.

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

EM CASO DE CRIME, POR QUE NÃO ANTECIPAR? DEBATES SOBRE MENORIDADE NA IMPRESSA DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES DE 1979 (SANTA CATARINA, 1979 – 1990)

IN CASE OF CRIME, WHY NOT ANTICIPATE? DEBATES ABOUT MINORITY IN PRINT DURING THE VALIDITY OF THE CODE OF MINORS (SANTA CATARINA, 1979 - 1990)

Camila Serafim Daminelli*
camis.hst@gmail.com

RESUMO: Havia anos que no Brasil se fazia necessário adequar as leis voltadas à população infantojuvenil, quando, em 1979, o Estado brasileiro sancionou o chamado Novo Código de Menores. A doutrina da lei vinha a entrar no compasso da Política Nacional do Bem Estar do Menor, em voga no país desde 1964. No entanto, as discussões do período na mídia impressa sobre o “problema do menor” demonstram que a nova legislação não encerrou os debates acerca deste tema, considerado então um grave problema social. Neste artigo analisam-se dois matizes destes debates envolvendo a infância e a juventude, conforme se esboçaram na mídia impressa periódica de Santa Catarina: um deles, de viés social, referia-se à incompetência das políticas públicas frente às privações vividas pelas famílias pobres, geradoras de delinquência; o outro julgava necessário reduzir a minoridade penal para, através do encarceramento definitivo, eliminar do convívio social infratores a partir dos 16 anos de idade.

PALAVRAS-CHAVE: Menoridade, Mídia impressa periódica, Código de Menores de 1979.

ABSTRACT: For years in Brazil it was necessary to adapt the laws aimed at the child and youth population, when in 1979 was sanctioned the New Code of Minors. The doctrine of the law had come within the compass of the Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, which had been in vogue in the country since 1964. However, discussions in the print media about the problem of minors demonstrate that the new legislation did not end the debates about this big social problem. In this article we analyze two aspects of these debates involving childhood and youth, as outlined in the periodical printed media of Santa Catarina: one of them, social bias, referred to the incompetence of public policies against the deprivations experienced by poor families, which generated delinquency; the other judged it necessary to reduce the criminal minority to, through definitive incarceration, eliminate from social life offenders from the age of 16 years.

KEYWORDS: Minority; Periodical printed media; New Code of Minors (1979).

Introdução

Nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizados nos anos de 1980, a população infantojuvenil se manteve próxima aos 50% com relação à totalidade dos habitantes do país (IBGE, 2000). O Brasil se apresentava ao mundo como um país de população jovem: não por coincidência, data deste momento histórico a expressão “o Brasil é o país do futuro”. Os problemas que envolviam os infantojuvenis destacavam-se nos veículos de mídia impressa periódica brasileira diariamente, o que também se pode afirmar sobre o estado de Santa Catarina. Com tamanha parcela da população formada por pessoas

* Doutoranda em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina, pesquisadora junto ao Laboratório de Relações de Gênero e Família, bolsista CAPES.

com menos de 18 anos de idade, era de se esperar que seus membros protagonizassem com frequência alguns debates acerca dos fenômenos sociais de relevo observados no país.

A exploração no trabalho, as tragédias, as violências sexuais e os maus tratos eram imagens corriqueiras do cenário urbano de Florianópolis, capital catarinense, mas também de outras grandes cidades da Federação no momento em tela. Assim como evidenciamos no tempo presente, a urbe esteve em foco nos periódicos da década de 1980 visto que mais de dois terços da população habitava nas áreas urbanas. Disto resultou certa tendência, de parte dos veículos de informação, em concentrar-se em questões experimentadas pelos habitantes do mundo urbano. No caso da infância e da juventude isto também se evidenciou, destacando-se, ainda, que as mídias impressas elencaram alguns temas do universo infantojuvenil para serem explorados de forma continuada, enquanto outros figuraram apenas nas matérias de cunho informativo.

Ao analisar o material coletado entre os anos de 1979 e 1990 no jornal *O Estado*, indagamos por que as questões pertinentes aos infantojuvenis foram atreladas unicamente à problemática da criminalidade, já que as crianças e os jovens protagonizavam outros processos de relevo na sociedade brasileira. Como evidenciado por Frontana (1999), este processo de identificação da infância e da juventude marginalizada sob a alcunha de “problema” ou “questão do menor” conferiu uma nova acepção ao conceito de minoridade. Este se refere a sujeitos de origem pobre, com um perfil étnico/racial demarcado, alheios ao ideal de infância e juventude burguês e que, por isso mesmo, encontram-se sob suspeição contínua, pelo envolvimento em atividade ilícita real ou potencial.

No principal veículo de comunicação de Santa Catarina, fonte de nossa investigação, os debates sobre a criminalidade infantojuvenil oscilaram entre dois matizes principais ao longo das décadas de 1970 e 1980. Por um lado os leitores e leitoras de *O Estado* podiam acompanhar reflexões sobre o papel da concentração da riqueza e das desigualdades econômicas do país na reprodução da marginalização social, sendo a população infantojuvenil uma parcela dos “excluídos”. Por outro lado, havia debates que giravam em torno da falta de possibilidades para “corrigir” o “menor” infrator de acordo com o modelo predominante no Brasil para o público adulto: o encarceramento.¹ O teor da lei promulgada

¹ *O Estado* foi eleito como fonte documental deste estudo levando em conta haver sido o periódico de maior abrangência no Estado de Santa Catarina até meados da década de 1980. A edição do jornal buscava abarcar

em 1979, conhecida como Novo Código de Menores – que sugeria evitar a reclusão de menores de 18 anos em regime fechado de internação – foi alvo central da crítica acerca da criminalidade infantojuvenil. Para aqueles que deram voz a este ideário, a redução da idade de responsabilidade penal se apresentava como medida necessária para resolver o “problema do menor”.

O impasse colocado pela menoridade, ao menos no que dizia respeito àquilo que “mais afetava” o social – sua inserção nas fileiras da criminalidade urbana – referia-se à impossibilidade tanto de reeducar, como de neutralizar as condutas infantojuvenis.² A base para esta discussão possuía caráter estrutural. O sistema econômico em processo desde o período desenvolvimentista iniciado nos anos 1950, acirrado pelo “milagre econômico”, excluía grandes parcelas populacionais do sonho de ascender socialmente e, conseqüentemente, do acesso aos bens materiais ou culturais da cidadania. Uma vez excluídos, ao consumir sua inserção na criminalidade, o público adulto assumia o risco de cruzar seu caminho com o da justiça penal e o sistema carcerário.

No entanto, para os infantojuvenis o encarceramento estava restrito aos casos de “alta periculosidade”. Aos que não formavam parte deste grupo, cabia uma espécie de tolerância para com a “gatunagem”, as infrações de baixo poder ofensivo, que conviviam com certa esperança da população de que estas crianças e adolescentes pudessem ser reinseridos adequadamente no âmbito da família e da sociedade. Mas, na fronteira entre o mundo infantojuvenil e o adulto, ao falhar a proteção à criança e ao adolescente das camadas pobres, os adolescentes, sobretudo, se tornavam ameaças à sociedade. O cientista social Edson Passetti, analisando as perspectivas operacionais da FEBEM [Fundação Estadual do Bem Estar do Menor] – do Estado de São Paulo no ano de 1984 afirma o seguinte:

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor (...) reconhece que o chamado problema do menor decorre da desagregação da família, devido ao processo migratório para os centros urbano-industriais, onde estes migrantes chegam desqualificados para o mercado de trabalho e não conseguem ser absorvidos, acabando expostos ao subemprego e à

diversas localidades do estado, daí decorrente a significativa circulação em vários rincões de Santa Catarina, sobretudo a partir da década de 1970, quando sua estrutura e equipamentos passaram por um processo de modernização. Destaca-se que *O Estado* foi o único jornal catarinense a ser editado de maneira ininterrupta durante o período estudado, o que permitiu esboçar um panorama referente à infância e à juventude durante a vigência do Código de Menores de 1979.

² Aproprio-me aqui da noção do encarceramento como forma de “neutralização” dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, conforme esboçado por Celestino (2015).

mendicância, participando da cultura da pobreza e da violência, assim como do abandono das crianças pelos pais, que desta maneira ficam à mercê dos “maus elementos”. Estas crianças, entendidas como menores, tendem a entrar para o mundo do crime porque, abandonados ou carentes, transformam-se rapidamente em infratores. (PASSETTI, 1986, s/p)

Embora houvesse consenso acerca da origem social do “problema”, o impasse acerca de sua resolução constituiu-se numa batalha para responder a seguinte questão: como proteger a sociedade dos “menores” dos quais ela mesma era duplamente responsável, seja por sua produção, seja por não conseguir assegurar os cuidados que demandam enquanto sujeitos em desenvolvimento? Abdicar da assistência a estes adolescentes e eliminar as chances de reincidência na criminalidade, através de sua reclusão em regime fechado, era uma das ações sugeridas por alguns cidadãos catarinenses. Desarticular as tramas das desigualdades sociais constituía outra opção proposta, porém, mais difícil de ser executada, pois requeria revolução nas ações do Estado e da sociedade frente à produção e redistribuição de bens materiais e simbólicos.

Utilizando os referenciais teóricos foucaultianos, em especial aqueles que se referem aos dispositivos de segurança, percebemos que as preocupações dos cronistas d’*O Estado* se voltaram para as crianças e para os jovens que representavam uma ameaça à segurança pública. Tal ênfase foi evidenciada como foco dos dois matizes, tanto o favorável à diminuição da idade de responsabilidade penal quanto àquele que entendia o conflito com a lei como fruto das expectativas sociais desiguais, ambas, portanto, negligenciando muitas outras faces dos problemas enfrentados pela população infantojuvenil. Entendemos que, embora com posicionamentos distintos, as duas nuances da discussão eram pautadas por um método de análise conjuntural característico dos dispositivos de segurança.

Para Michel Foucault a sociedade de segurança que se instalou no Ocidente em meados do século XIX e principalmente no XX, operou a passagem de um sistema de controle total da disciplina para um que empreende cálculos sobre os riscos sociais e o valor da repressão. Isso não significa que o endurecimento penal (ou disciplinar) seja alheio aos mecanismos de segurança social. Ao contrário, entendemos que um sistema jurídico-legal, um sistema disciplinar e um sistema de segurança são “razões” governamentais que não se sucederam progressivamente ao longo do tempo; cada uma delas se sobressaiu em determinado momento, sem promover o desaparecimento das demais. Como exemplifica o autor:

Retomem agora todo o conjunto da legislação que vai dizer respeito não apenas ao roubo, mas ao roubo cometido pelas crianças, ao estatuto penal das crianças, às responsabilidades por razões mentais, todo o conjunto legislativo que diz respeito ao que é chamado, justamente, de medidas de segurança, a vigilância dos indivíduos depois de sua instituição: vocês vão ver que há uma verdadeira inflação legal, inflação do código jurídico-legal para fazer este sistema de segurança funcionar. Do mesmo modo, o corpus disciplinar também é amplamente ativado e fecundado pelo estabelecimento desses mecanismos de segurança. (...) Na verdade, vocês tem uma série de edifícios complexos nos quais o que vai mudar, claro, são as próprias técnicas que vão se aperfeiçoar ou, em todo caso, se complicar, mas o que vai mudar, principalmente, é a dominante, ou mais exatamente, os sistemas de correlação entre os mecanismos jurídico-legais, os mecanismos disciplinares e os mecanismos de segurança. (FOUCAULT, 2008, p. 11)

Destaca-se, com base no exposto acima, que a forte presença tanto do elemento jurídico quanto do disciplinar nos debates acerca da “questão do menor”, conforme os contornos adquiridos na mídia impressa catarinense fazia parte de um mesmo ideário que buscava, priorizando uma ou outra medida, erradicar o problema da criminalidade infantojuvenil. A estrutura de pensamento vigente não era pautada unicamente por disciplina, pela necessidade de punir, tampouco por força jurídica, visando fazer valer a lei, mas por um problema de segurança que envolvia todos estes elementos, aí incluída a temática dos direitos, que despontava a partir do meado da década de 1980.

Dizeres na ótica do endurecimento: “embora menores, matam e roubam”

Cinderelo era um menino exibido.³ Pelo menos assim o definia a Secretária de Justiça de Florianópolis, Heliete Marly Filomeno Leal, inquirida sobre aquele que, aos 25 anos de idade, era uma lenda da capital catarinense. A má fama de *Cinderelo* assegurou-lhe o posto do criminoso mais publicizado do estado na década de 1980, momento em que já cumpria pena na Penitenciária Estadual. Apesar da boa conduta como recluso, *Cinderelo* tinha em seu histórico uma série considerável de crimes, dentre eles roubos de carros e assaltos a estabelecimentos comerciais, residências e instituições mantidas pelos órgãos públicos.⁴ Posteriormente se envolveu também com o comércio de entorpecentes e

³ Assim como *Cinderelo*, todos os demais personagens cujas histórias de vida serão narradas neste estudo ficaram conhecidos por apelidos. Uma vez que as alcunhas não fazem referência aos nomes e sobrenomes reais, decidimos por manter tal identificação, a mais utilizada também pela mídia analisada.

⁴ Considera-se neste estudo a distinção entre as categorias *Crime*, *contravenção* e *infração*, segundo Zaluar (2012). Buscamos, sempre que possível, apresentar os dizeres oriundos das fontes, mas deles nos distanciando, sobretudo no que se refere à utilização das categorias *crime* e *criminoso* quando aplicadas aos infantojuvenis. Cumpre destacar que, segundo nosso entendimento, as crianças e os adolescentes não cometem crimes ou são

protagonizou uma das maiores perseguições policiais realizadas em Santa Catarina, ocorrida entre o final do ano de 1984 e o início de 1985. A “carreira” de *Cinderelo*, iniciada ainda na adolescência, parecia consolidada aos 20 e poucos anos. Em 1982, uma matéria nas páginas policiais afirmava o seguinte:

Quando ainda era menor, por diversas vezes foi recolhido às delegacias, começando por pequenos delitos e terminando numa escalada vertiginosa, a ponto de ser considerado o inimigo n. 1 da sociedade catarinense, ocupando inclusive o tempo de algumas sessões na Assembleia Legislativa. (“CINDERELO”..., 1982, p. 06)

A precocidade de *Cinderelo*⁵ na chamada delinquência fez dele um referencial juvenil negativo, modelo a ser evitado. Uma imagem que os cidadãos catarinenses viam refletida não apenas em cada “menor infrator”, mas também naqueles potencialmente em vias de tornar-se. Algumas das experiências infantojuvenis midiáticas, relativas à criminalidade, refletiam sobre a responsabilidade da família e do Estado, inclusive tecendo-lhes duras críticas, na medida em que ditas experiências eram consideradas diagnósticos de toda uma geração moldada pelas estruturas sociais vigentes. Este exercício foi realizado em uma pequena nota intitulada “Geração ‘Cinderelo’”, publicada n’*O Estado* em 1982. Vale a pena que a narrativa seja descrita na íntegra:

Hoje em dia, qualquer pedra que se topar, pode virar e está assim de (...) Cinderelos por baixo. É o que mais tem. É toda uma massa, uma rapaziada no geral vinda da classe média baixa e da muito baixa, com família desintegrada por problemas socioeconômicos e pais alcoólatras (quando os conhecem) e sem maiores perspectivas de chegar em ter em casa aquela mesa farta que as novelas das oito mostram (não tem uma que pinte a pobreza) ou de levar uma vida ao sucesso como a do beautiful people que anuncia o holiú. Sem trampo ou ensino pra se ocupar, cabeça cheia de mé e fumaça, quando não estão brincando de Sócrates e Zico, fatalmente estão engordando o olho, pensando no atraque da madrugada que bem pode ser uma carreta pra dar umas bandas ou “estourar uma baía” onde qualquer bagulho pode facilmente se transformar em fabulosos barões. Uma vida sem responsa, de momentos fugazes, sujeita a ser cortada por um balaço de uma vítima, uma capotagem de quem mal sabe dirigir, por uma “overdose” de Algafan, ou mesmo aleijada por uma “massagem” dos homens. E o pior é que os Cinderelos estão sendo produzidos em série, mais e mais cada dia, crescendo como um câncer que aos poucos vai dominando um corpo doente. E seguramente nosso corpo social está

apenados, mas sim *infrações penais análogas a crimes ou contravenções*, às quais respondem mediante o cumprimento de medidas socioeducativas.

⁵ *Cinderelo* completou a maioridade em meados da década de 1970. Dessa maneira, as informações que utilizamos acerca de sua adolescência foram disponibilizadas por matérias como esta, posteriores, que visavam informar sobre o passado do jovem.

doente. Seriamente. Se não maneirearem no futuro dessa rapaziada, mexendo na estrutura do sistema, motivando-a para uma guinada radical, pode crer que até aqui teremos um Vietnã, um El Salvador ou, mais perto uma Baixada Fluminense. (GERAÇÃO..., 1982, p. 06)

A matéria referente à “geração *Cinderelo*” se constitui como uma narrativa ímpar, uma vez que ela apresentou as diversas faces do “problema do menor” em conflito com a lei. A criminalidade “mais séria”, na esteira de *Cinderelo*, era a principal referência. No entanto, o consumo de entorpecentes e os pequenos delitos, fruto do desejo de inserção social através da tentativa de reproduzir as imagens que pintavam o “holiú” ou as novelas das 8 – referência às propagandas de cigarro ou ao cinema hollywoodiano e ao horário nobre da Rede Globo de Televisão – também eram experiências vividas por crianças e jovens privados de outras perspectivas. O “sonho burguês” esteve presente também nas narrativas sobre a conduta de *Cinderelo*: de acordo com a Secretária de Justiça de Florianópolis, ele era “um menino extremamente exibido que só foge para poder roubar carros e dar uma de garoto rico” (PARA HELIETE..., 1985, p. 11).

No final dos anos 1980, quando já estava em curso o desmantelamento da rede Febem/Funabem,⁶ um editorial d’*O Estado* de abril de 1988 apresentava um posicionamento pessimista com relação à “questão do menor”, já em voga há tantos anos nas páginas daquele veículo de comunicação. A redação destacava que as situações delituosas necessitavam imediata urgência quando colocavam questões de segurança, ou seja, quando os “menores” e sua situação irregular ameaçavam, além de suas próprias vidas, o bem estar dos demais. Consideramos esta matéria de grande importância, pois ela enunciava as principais ideias daqueles que produziam o jornal:

Nem por isso, nem por ser inegável essa inserção no quadro geral de deterioração da sociedade, o problema do menor deve ser incluído no rol das mazelas a serem resolvidas no dia em que aqui se instalar um provável reino da utopia. Quando adolescentes matam, roubam, saqueiam, traficam e aterrorizam as pessoas de bem, algo tem que ser feito sem demora. (...) É preciso coragem para assumir a verdade: que o adolescente que toma parte num assassinato ou pratica um homicídio a sangue frio já não é um estrito problema de assistência, mas também é fundamentalmente de segurança. (AS DIVERSAS..., 1988, p. 06)

Esta opinião reflete, talvez, o olhar predominante sobre o “problema do menor” na mídia impressa periódica brasileira daquele momento histórico, olhar pouco voltado a dar

⁶ Em Santa Catarina, a entidade estadual erguida à sombra da Funabem designou-se Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor – Fucabem.

justificativas para o fenômeno com base no contexto socioeconômico dos infantojuvenis, focando-se na necessidade de “frear” a criminalidade por eles praticada. Tratava-se de um viés duro, que desacreditava a atuação assistencial e menosprezava um trabalho em longo prazo, sugerindo ações “sem demora”. Essa aceleração nas ações do âmbito da segurança referia-se a tirar de circulação os elementos causadores de desordens sociais através da sua detenção, se possível, ainda antes dos 18 anos de idade. No entanto, naquele momento, isso não se configurava como um consenso entre a população, tampouco entre os operadores do Direito.

Um exemplo importante deste embate polarizado pode ser observado nas discussões entre juristas do Rio de Janeiro e São Paulo na década de 1970, as quais envolviam duas propostas de redação do Código de Menores de 1979. De acordo com Paulo Roberto Sandrini:

Os juristas cariocas, reunidos em torno da Associação Brasileira de Juízes de Menores, defendiam uma legislação na qual a regra do direito do menor prevalecesse sobre as demais regras do direito e, defendiam, também, a manutenção de poderes normativos dos Juízes de Menores, a partir dos quais eles poderiam baixar portarias com efeitos sobre a vida cotidiana da população. (...) já o grupo de São Paulo defendia a restrição da esfera de influência da Justiça, e com relação ao papel do Juiz e do Curador de Menores, defendiam que, além das funções judicantes, deveriam promover a defesa, o amparo e a proteção do menor, tendo em vista o pressuposto de que, tanto o problema do abandonado quanto o da criminalidade, decorriam de uma estrutura social injusta. (SANDRINI, 2009, p. 54 – 55)

Traduzindo o debate, percebe-se que os juristas cariocas almejavam manter o poder discricionário acerca dos infantojuvenis e daquilo que lhes dissesse respeito, com ênfase na implantação de um sistema penal juvenil. Já os magistrados paulistas defendiam limitar as ações juvenis na esfera judicial, aproximando este público de uma demanda assistencial, já que tanto os considerados abandonados quanto os “delinquentes” eram oriundos de uma “estrutura social injusta”.

Os apontamentos explicitamente favoráveis à redução da maioria penal, comuns em narrativas de cunho informativo e, sobretudo, naquelas não assinadas, foram mais raros em discussões pontuais sobre o tema da criminalidade infantojuvenil. Uma fatia significativa das matérias sobre o “problema do menor” em *O Estado* dizia respeito à impossibilidade de “segurar” as infrações cometidas por crianças e jovens, uma vez que, pela legislação, estes só deveriam ser assistidos em regime de internamento quando todas as

demais medidas cabíveis houvessem sido executadas sem êxito. Essas narrativas, muitas vezes redigidas com humor ou ironia, mostravam-se insatisfeitas com o cenário social catarinense protagonizado pelos adolescentes nas páginas policiais.

Em seu Título V, Capítulo I, “Das medidas aplicáveis ao menor”, o Código de Menores de 1979 afirmava o seguinte:

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I – advertência;

II – entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III – colocação em lar substituto;

IV – imposição do regime de liberdade assistida;

V – colocação em casa de semiliberdade;

V – internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

(...)

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas. (BRASIL, 1979)

A discussão sobre a idade de responsabilidade penal suscitada pelo então Ministro da Justiça Petrônio Portella durante o ano de 1979 não era temática nova para os legisladores brasileiros. Os debates foram contínuos desde o final do século XIX. O Código Penal de 1890, por exemplo, fixava a menoridade em nove anos. Pessoas entre os nove e os 14 anos estariam à disposição da justiça quando o delito houvesse sido praticado com discernimento. A idade limite subiu para os 14 anos em 1921, tendo sido mantida com o Código de Menores de 1927. No entanto, tal limite não era fixo, mas sim relativo: pessoas até 14 não sofriam processos penais, mas aquelas entre os 14 e os 18 anos estavam à disposição de processos especiais. O Código Penal de 1940, finalmente, estabeleceu a idade de 18 anos incompletos como limite da menoridade, mas para aqueles que contavam entre 14 e 17 anos o juiz deveria levar em conta o nível de periculosidade do infrator na hora de decidir qual medida deveria aplicar-se ao caso.⁷

Desde os primeiros anos do período de ditadura militar, a proposta de redução da idade penal circulava com certa frequência, ia e vinha entre as discussões no Congresso Nacional. Em meio a alardes midiáticos e relatórios estatais, a população brasileira podia esperar que entre as deliberações estivesse mais uma proposta de emenda constitucional

⁷ Para esta discussão, ver: DAMINELLI, 2017.

relativa à temática. Embora, ao que parece, a medida de redução da idade de imputabilidade penal não possuísse *quórum* para ser aprovada no momento de nosso estudo, havia ocorrido, no Brasil, uma breve experiência nesse sentido.

No ano de 1967 entrou em vigor no país a lei n. 5.258, de 10 de abril do mesmo ano, a qual sugeria a utilização do Código Penal para julgar crimes e contravenções da faixa etária compreendida entre os 16 e os 18 anos – ao invés da legislação específica – além de restaurar o critério do discernimento, em desuso jurídico desde a década de 1920. Noutras palavras, para o público em questão, revogava-se seu estatuto de “menor”, aplicando-se em caso de infração o ordenamento jurídico do público adulto. Segundo Sandrini (2009), apesar da aprovação da lei ter ocorrido em um momento bastante duro de censura e repressão aos movimentos de contestação ao regime, inúmeras manifestações foram contrárias à lei, principalmente no meio jurídico. Como se tratava de um retrocesso muito grande e em virtude da comoção social que suscitou, a lei foi substituída já em 1968 pela de n. 5.439, que reestabeleceu os critérios a ser observados com relação ao “menor em conflito com a lei” – jovens até os 18 anos incompletos tutelados por legislação específica.

As comoções sociais acerca da temática da idade de imputabilidade penal, quase sempre favoráveis ao seu rebaixamento, costumam ocorrer após ondas de extrema violência, nas quais as mídias têm historicamente um papel central. A este respeito, Sandrini afirma:

A partir do discurso de que a violência aumentou são noticiados crimes dos mais diversos tipos. A importância atribuída pela imprensa a essa temática parece induzir ao clamor público por vingança, via de regra, com pedidos de maior rigor nas punições. Chama atenção a ênfase dada ao envolvimento de adolescentes em atos criminosos e a consequente exigência de atitude das autoridades e mudanças na legislação “para evitar que estes crimes fiquem impunes”, o que pode ser pensado como uma obsessão punitiva que elege como alvo preferencial a juventude. (SANDRINI, 2009, p. 14)

Em meio a situações como as descritas pelo autor, que geravam ondas de insegurança pública, apreendemos a existência de um equívoco de interpretação, sobretudo por parte daqueles favoráveis à redução da idade de responsabilidade penal. Conscientemente ou não, nesta face da querela confundia-se a situação jurídica do menor, ou seja, a *inimputabilidade*, com a inexistência de qualquer tipo de medida de responsabilização, caracterizando-se a *impunidade*. Conforme esclarece a assistente social Ivana Weissbach Moreira, o conceito de inimputabilidade do menor de idade se baseia no

preceito de que a criança e o jovem, em condição de sujeito em desenvolvimento, não é capaz de entender plenamente a ilicitude ou não de seus atos, bem como todas as consequências que suas ações implicam. Afirma a autora que “tal situação aponta para o critério de discricionariedade” (2011, p. 30). Em conformidade com Moreira, entende-se que o tratamento diferenciado conferido aos infantojuvenis em relação à população adulta estava previsto em lei, pautando-se nas circunstâncias do ato infracional e na capacidade do cumprimento destas pelo adolescente, não se caracterizando, portanto, a imputabilidade como impunidade. De forma hierarquizada e mediante análise de cada caso, o Código de Menores de 1979 previa ações que visavam responsabilizar o adolescente pela infração cometida, como vimos, começando pela advertência e culminando na internação em estabelecimento educacional, caso falhassem outras medidas empreendidas em meio aberto.

Fosse pela inoperância das medidas socioeducativas propostas em lei, fosse pela falta de espaço, verbas ou profissionais nas instituições que executavam as políticas da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, consideramos que a ineficácia das medidas de reeducação em regime aberto foi o que suscitou a compreensão de que os “menores” não eram responsabilizados pelos atos infracionais cometidos. Esta confusão entre punição e responsabilização possibilitou, também, a viabilidade do discurso que apontava os infratores como “oportunistas”. Tal discurso, de forma alguma infundado, desenvolveu-se com base em uma série de narrativas que pontuavam a pouca importância conferida pelos/as jovens à sua apreensão pela polícia. Isso ajuda a compreender, através do contexto paradigmático da FUNABEM como instituição de abrigamento – aí incluídas as seções estaduais – porque essas falas ecoaram com força no meio social, tendo inclusive gerado debates acerca de mudanças na letra da lei.

O jornal *O Estado* foi um mediador importante da reflexão “situacionista” das crianças e dos adolescentes. Num exemplar do ano de 1981 lemos, por exemplo, que *Ratinho*, o “pequeno endiabrado, ria de se dobrar na delegacia, como que adivinhando que não tardaria já estaria novamente em liberdade, pronto pra mais uma aventura, até ir pro espaço, levado na mesma esteira que carrega os perigosos marginais: um balaço na cabeça”. A narrativa sobre o roubo em que *Ratinho* caiu pela quinquagésima vez – “cinquenta mesmo”, afirmou o redator da matéria – era a seguinte:

O aloirado, conhecidíssimo de qualquer pessoa que frequentasse com assiduidade a Delegacia de Costumes e Menores da capital, resolveu, juntamente com outros comparsas, “fazer” uma loja na Rua Librelato Bittencourt, em fevereiro de 1981, “pois notaram que o vigia estava amarrado em um sono profundo, e lhes agradava a ideia de lhes servirem de uma becas 0 km, coisa que suas miseráveis famílias não poderiam lhes presentear”. (O FUTURO..., 1981, p. 06)

Aqui, mais uma vez, o desejo de apresentar-se como menino rico, ou pelo menos de vestir-se como tal, foi o motor da infração. Por suspeitar da procedência das roupas novas e “de marca” que o filho levou para casa, a mãe do rapaz denunciou o bando à polícia. A “conclusão” do redator foi que a progenitora optou por “ver o filho engaiolado, mas com esperanças de ser regenerado”. Tal consideração ajuda a desvendar o porquê, diante da má fama de *Ratinho* e de suas reincidências na Delegacia de Menores, o menor não era enviado a uma das instituições que operavam em regime fechado de internação. Mesmo sendo larápio regular, *Ratinho* possuía lar, onde a boa influência parental se fazia presente. Não se caracterizava, portanto, como um caso que requeria urgência por parte das ações assistenciais ou no âmbito da segurança.

A guisa de conclusão desta nuance dos debates acerca da menoridade, apresentamos um diálogo fictício de autoria de Carmelo Faraco, cujo texto enviou ao jornal *O Estado* em 1984 para sua publicação sob o título “Embora menores, matam”. Nele, o leitor ou leitora acompanhava uma conversa imaginária, paradigmática dos debates daquele período. Após apresentar uma série de casos em que menores cometiam assassinatos e homicídios ligados ao tráfico de drogas, um dos personagens contesta:

- Você parece ser sistematicamente contra os menores!
- Pelo contrário, tenho profundo respeito pelos menores a ponto de considerar o privilégio dos menores delinquentes, uma charmosa injustiça a numerosos outros, de menor idade, cumpridores de seu dever, que trabalham e ganham a vida honestamente, como engraxates, vendedores de chocolate, loteria ou amendoim.
- Diga-me, Fagundes, qual sua sugestão ao legislador?
- Muitos jovens querem se emancipar antes de atingir a menoridade completa. E a lei o permite, cumpridas certas formalidades. Porque motivo não adotar o mesmo critério para o menor consciente, que infringe essa mesma Lei? Este caso de S. Paulo é típico. Os dois sabiam muito bem o que estavam fazendo. Mataram sete, mas, eram tão civilmente responsáveis que conheciam até seus direitos, gozando dos policiais, certos de que algum meretíssimo juiz iria beneficiá-los. Pergunto eu. Porque não legislar para, *em caso de crime, antecipar a menoridade*, declarando-a a posteriori. Num país onde a maioria do imperador foi antecipada – e todos acharam

ótimo – porque não fazê-lo para proteger a vida e a segurança dos cidadãos?

- A moda agora é baixar o sarrafo nos malfeitores (...).

- Sou contra o linchamento. Sou visceralmente contrário a fazer justiça pelas próprias mãos. Mas, entendo que o malfeitor está sujeito aos acidentes da profissão que ele escolheu (...).

- Mas, Fagundes, afinal, são menores...

- Concordo, são menores. Mas, apesar disso, roubam e matam. [grifos nossos] (FARACO, 1984, p. 19)

O “profundo respeito” que o personagem Fagundes mantinha pelos “menores”, como vimos, voltava-se àqueles que sobreviviam do subemprego, porque, dentre tantas dificuldades econômicas e diante das poucas expectativas de vida que desfrutavam, ainda assim não se deixaram seduzir pela criminalidade. Mas, se as condições de vida extremamente precárias viessem a transformar tal “menor” em “delinquente”, Faraco apresentava sua proposta ao legislador: antecipar-lhes a maioridade, para que fossem julgados e sentenciados como adultos. O diálogo serve como provocação para pensar o tempo presente.

Olhares sensíveis aos “meninos da rua”

Os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes foram alvo de atenção da mídia impressa periódica catarinense no início da década de 1980, sobretudo na capital Florianópolis, cidade até então considerada pacata. Embora não fosse difícil encontrar caracterizações patológicas referentes aos “delinquentes”, as mídias pareciam acordar que a marginalização infantojuvenil era um produto do social e, como tal, carecia de ações nesse âmbito. A dificuldade, por parte dos cronistas dos jornais, em estabelecer limites entre a categoria dos “menores carentes” ou abandonados e a dos “trombadinhas”, talvez represente o melhor exemplo da compreensão vigente acerca de sua gênese social. Quer dizer, naquele momento, difundia-se em diferentes discursos que a marginalização da infância consistia em um círculo cuja origem encontrava-se no seio da marginalização parental, e no qual as fronteiras eram tênues entre pobreza, abandono e delinquência.

Nos primeiros meses de 1981, após uma série de atuações policiais envolvendo menores de idade algumas matérias veiculadas pelo jornal *O Estado* – mais precisamente, aquelas cujos jornalistas assinavam a autoria – destacaram as questões “estruturais” ao informar os/as leitores/as sobre acontecimentos recentes envolvendo infantojuvenis. Este foi o caso de uma matéria de página inteira, coisa que divergia do formato do periódico em

questão, que anunciou: “Meninos de rua. Ou, como se luta contra a miséria”. Segundo informa a narrativa jornalística, seu propósito era explicar o fenômeno dos chamados “meninos de rua” através do perfil socioeconômico urbano gerado pelo “milagre” e seus desdobramentos. Assinada por Paulo Barros, com registros fotográficos de Tarcísio Mattos, a investigação buscou fazer um retrato dos meninos que viviam, ou que ganhavam a vida, nas ruas do Centro de Florianópolis. Fora das páginas policiais e sem o humor usual da coluna *Ronda*, a narrativa era resultado de um olhar sensível, que evidenciou o limite sutil entre a situação de abandono parental, a miséria econômica e as práticas de sobrevivência dos meninos e meninas pobres. Era um retrato “[d]a infância abandonada que a terminologia oficial chama de menores carentes: eles brincam, roubam, dormem na rua, dormem no morro, dormem na pedra, dormem com fome” (BARROS; MATTOS, 1981, p. 21).

Os jornalistas, após um período observando o cotidiano dos infantojuvenis que viviam nas ruas da capital, afirmaram que estes se encontravam em número significativo e que se conheciam todos entre si. Uns viviam mais dos furtos, outros dos “bicos”, a maioria de ambos. Havia “bandos”. Um deles formado pelos mal afamados cuidadores de carros, que ficavam próximos ao aterro, entre as Ruas Francisco Tolentino e a Avenida Paulo Fontes. Outros se caracterizavam pelo subemprego: os meninos vendiam picolés, amendoim, loteria ou eram intermediários de produtos furtados. O grupo dos engraxates da Praça XV de Novembro vivia exclusivamente do trabalho, sendo a rua um dos seus lares. Havia também as meninas, acompanhadas por gigolôs ou vivendo nas ruas junto com os meninos. O olhar apurado dos jornalistas capturou e reproduziu com qualidade uma sequência de cenas que compunham o cotidiano da cidade:

O menino negrinho, de costas magras e sem camisa, pegou no ar o cheiro carregado de sabor do panelão onde uma mulher cozinhava milho para vender, no centro de Florianópolis. Seu estômago roncou. Ele sentiu raiva: então tentou vender algumas coisas que havia roubado de uma loja para um homem que passava, que o enxotou violentamente. Ele reagiu com uma série de desaforos, mas logo esqueceu e continuou brincando com seu grupo de cinco meninos-de-rua, “ladrões”, que sobrevivem às custas de pequenos furtos, vendidos em qualquer lugar. (...) No centro de Florianópolis, vindos dos morros, dos casebres, dos subúrbios, a infância cresce nas ruas. Um carro freia bruscamente na esquina Felipe [Schmidt] com a Praça XV. O povo se amontoa para ver. Um menino tenta roubar uma carteira. Não consegue. O cheiro do milho, aroma saboroso, continua no ar. (BARROS; MATTOS, 1981, p. 21)

Em meio a este “filme”, que através da narrativa foi possível “assistir”, a cidade seguia seu movimento rotineiro, onde as pessoas passavam apressadas rumo ao trabalho, ao estudo ou ao lazer. O transeunte ordinário, bem como o jornalista de olho nos “fatos”, só viria a reparar naqueles meninos invisíveis se um flagrante delituoso fosse presenciado. Contrariando os direitos universais e os valores humanitários, um menino descalço na rua, sem camisa, magrinho e salivando pelo cheiro de comida, não costumava constituir-se digno de atenção, tampouco de tornar-se pauta noticiosa dos jornais. A singularidade da reportagem evidencia-se justamente por contrapor-se a tal lógica: tratava-se de narrativa sobre uma rotina corriqueira, que não buscou alertar sobre nada em termos de segurança, apenas procurou fazer um retrato. Dentre todas as reportagens e matérias que retratavam as ações de “menores infratores”, essa foi a única que encontramos, durante todo o período analisado, que buscou relativizar tal situação, ao colocar o termo “ladrões” entre aspas.

Em meados do ano de 1979, uma reportagem foi publicada em *O Estado* sob o seguinte título: “Redução da responsabilidade penal é considerada medida antipática”. A matéria fazia parte de um contexto mais amplo desta discussão, e visava colocar os leitores e leitoras a par dos debates que estavam ocorrendo no Senado Federal, após a proposta, por parte do Ministro da Justiça Petrônio Portella, de reduzir a idade penal de 18 para 16 anos. A reportagem ocupou toda uma página do periódico e, conforme nosso entendimento, a opinião do jornalista responsável pela mesma, Celso Martins, ia ao encontro da maior parte daqueles que entrevistou: tratava-se de uma medida inoportuna. As justificativas para a oposição à medida apareceram nesta tal qual em outras discussões, como já delineado: a criminalidade como uma questão social não poderia ser meramente remediada com ações de cunho penal ampliadas para abarcar o público adolescente.

Naquela oportunidade, a omissão parental também foi elencada como um fator relevante na produção da marginalização da infância e da juventude. Elói Azevedo, então à frente da Delegacia de Tóxicos da capital, afirmou que diminuir a responsabilidade penal de 18 para 16 anos seria transferir o problema dos pais para os filhos. De acordo com sua opinião, era a irresponsabilidade de muitos pais com relação à sua prole, no momento em que ela mais necessitava de diálogo, entre os 14 e os 18 anos, o que estava gerando a onda de infratores no país. Já para o advogado Nelson Wedekin, a compreensão de que o problema do menor era exclusivamente do Estado retardava soluções para o “problema do

menor”. A falta de “hábitos” democráticos também foi apontada, “pois a população, não estando acostumada a tomar parte nas decisões, acha que o combate ao crime não é de sua responsabilidade, pois nem escolher os governantes ela tem direito hoje”. Medidas como a redução da idade de responsabilidade penal, para Wedekin, dentre outras de caráter repressivo, eram “como aspirina, que passa a dor de cabeça, mas não ataca as causas que provocam estas dores” (MARTINS, 1979, p. 10). A ausência de centros de reeducação e, sobretudo, a sua ineficácia, também foram elencados como debilidades no sentido de atenuar a marginalização infantojuvenil.

Segundo a reportagem, entre todos os entrevistados apenas o delegado João Thiago de Mattos concordava à época com a mudança da idade de responsabilidade penal, “sob alegação de que ‘muitos ladrões com menos de 18 anos, ao serem abordados pela polícia, alegam que nada pode ser feito contra eles, pois são menores’” (MARTINS, 1979, p. 10). Esta reflexão pressupunha que o problema da criminalidade, seja infantojuvenil ou adulta, seria “resolvida” através de detenção dos “marginais” nas penitenciárias mantidas pelo Estado. De acordo com Marcelo Gomes da Silva,

esta estrutura [de pensamento] é influenciada por um modelo de sociedade capitalista, neoliberal e globalizada, que vê no desvio, inclusive de crianças e adolescentes, um obstáculo ao desenvolvimento econômico e que precisa ser refreado por agências formais e informais de controle social. Compõe este sistema a intervenção mínima do Estado no campo social e sua máxima presença no âmbito penal. (SILVA, 2010, p. 15)

Como um olhar ao alto permite destacar, era oriunda das forças policiais a maior parte dos posicionamentos favoráveis à redução da idade de responsabilidade penal. Para este grupo de pessoas, composto por delegados, chefes de polícia, etc., através da diferenciação legal entre adultos e adolescentes o Estado brasileiro confrontava-se com o estabelecimento da ordem, ao impedir sua apreensão permanente antes dos 18 anos completos.

Outra reportagem publicada em 1979, intitulada “Só em Santa Catarina, mais de 10 mil menores a caminho da marginalização”, merece nossa atenção. Nela, vemos manifesto o desejo do periódico em abordar o problema nas duas facetas apresentadas até aqui, inquirindo personagens com opiniões diferentes. Adentrando a reportagem, tomaremos as falas de dois entrevistados. A primeira é a do sociólogo e advogado Pedro Severino:

O sociólogo e advogado Pedro Severino acha que o Novo Código de Menores, sancionado recentemente, não trouxe benefício algum aos menores carentes, entendendo que houve apenas uma mudança de terminologia, sem ter acrescentado nada de prático ao que já existia. Para ele a principal causa do abandono é o fenômeno econômico, a má distribuição de renda e a situação de miséria que passa a maior parte da população. E observa que o “problema do menor abandonado está diretamente ligado ao adulto abandonado”, aconselhando que se resolva primeiro o caso deste último, com uma distribuição equitativa da renda, começando por um salário mais justo. “Se ampararmos o adulto abandonado, o menor carente deixará de existir” (ORBEN, 1979, p. 10)

Já o parecer do segundo, o Delegado de Polícia da Comarca de Itajaí, Lauro Inácio de Oliveira, parece dar as costas ao “menor” em suas demandas de alimentação, habitação, proteção e afeto, e voltar-se para um dos resultados destas carências, a criminalidade infantojuvenil. Referindo-se a Itajaí, ele pontuava que o problema da “marginalidade” naquele momento constituía-se de “20 menores, que, por serem irresponsáveis, a Polícia quase nada pode fazer, e, no entanto são os que mais praticam arrombamentos em residências, em veículos, furtos de carros e até assaltos a mão armada”. E continuava, segundo a reportagem, afirmando o seguinte:

Não existe o problema do marginal adulto – garantiu – porque estes, normalmente, tem sua prisão preventiva decretada pelo juiz, ficando detidos ou na Cadeia Pública local ou sendo recambiados para a Penitenciária do Estado. Com os menores não acontece isso porque são presos num dia e soltos no outro, por força da lei, e na medida que eles vão descobrindo esta irresponsabilidade passam a cometer delitos com mais franqueza e liberdade e alertam desde o momento em que são presos que são menores e por isso devem ser soltos. (ORBEN, 1979, p. 10)

Conforme as falas dos profissionais incumbidos da vigilância social das cidades catarinenses, como o Delegado de Polícia de Itajaí e o Delegado João Thiago de Mattos, da capital, somos levados a entender o problema da criminalidade girando em torno da minoridade. No trecho da reportagem citado acima, percebemos que Oliveira optou por simplificar os dados sociais de produção da criminalidade e da violência, reduzindo-os a “20 menores” que continuavam praticando delitos porque, em seu entendimento, não poderiam ser presos de por força da lei. Para ele, a impunidade infantojuvenil era o maior problema enfrentado pelas autoridades policiais.

Considerações finais

Em um momento histórico cujos índices de violência, segundo a mídia impressa periódica brasileira, eram alavancados pela atuação de crianças e adolescentes, a

menoridade foi alvo de debates acalorados. A quase totalidade das narrativas jornalísticas a que tivemos acesso, oriundas do jornal *O Estado*, apresentava o consenso de que a marginalização infantojuvenil era um fenômeno social. No entanto, isto não impedia que parte dos cidadãos catarinenses destacasse que, embora menores, deveriam encarregar-se das consequências dos delitos cometidos, o que significava, noutras palavras, sua responsabilização penal.

Noutra clave da discussão, havia aqueles que julgavam ser necessário ampliar a atuação dos serviços de assistência para abarcar uma demanda cada vez mais significativa de famílias em situação de vulnerabilidade social. A marginalização da infância e da adolescência, como um fenômeno originado fundamentalmente pelas inequidades sociais, carecia, para sua erradicação, de ações no âmbito dos direitos fundamentais, promovidos por meio de uma atuação assistencial continuada que visasse, mais do que a sobrevivência dos grupos familiares, o desenvolvimento de sua autonomia.

Seria impreciso afirmar que, durante o período de vigência do Código de Menores de 1979, a mídia impressa periódica catarinense, através de seu principal veículo, tenha se colocado de maneira favorável à redução da idade de responsabilidade penal. Raras matérias publicadas sobre o “problema da menoridade”, sensivelmente favoráveis à redução, foram oriundas da redação d’*O Estado*, mas de narrativas que expressavam a opinião de algum leitor ou entrevistado. No entanto, é impossível desconsiderar que as informações veiculadas pelas páginas policiais suscitavam o sentimento de impunidade que cercava a atuação dos adolescentes infratores. Estes continuavam “à solta”, em face da lei, que ordenava a sua soltura “apenas” tendo como base o elemento etário.

Em que medida os debates entre imputabilidade e impunidade, mas também, aqueles que diziam respeito ao rebaixamento da idade de responsabilidade penal, ocorridos no período de vigência do Código de Menores de 1979, instigam reflexões acerca da temática da menoridade no tempo presente? Do ponto de vista da História da infância e da juventude destaca-se que a concepção destas fases da vida como inerentes a uma condição peculiar de desenvolvimento psíquico, emocional e de visão de mundo apresenta-se como processo inconcluso. Passados quase trinta anos da revogação da lei de 1979, evidenciamos nas mídias brasileiras atuais a utilização da noção de discernimento para explicar ou

justificar um posicionamento favorável à emancipação dos adolescentes envolvidos em atos infracionais.

Por que, desde nosso lugar de fala, destacamos o descompasso dessa estrutura de pensamento, pautada pela ideologia de segurança, em relação às normativas nacionais e internacionais nas quais a imputabilidade penal fixa-se nos 18 anos de idade? Parece-nos, em primeiro lugar, que o argumento de que um adolescente obra com discernimento, “sabendo o que faz”, se inscreve exclusivamente nos contextos infracional/penal, discussão que não é acompanhada por outras áreas do conhecimento, ou suscitada em outros meios sociais. Depois, porque a insistência no critério do discernimento reflete a incompreensão do conceito de “condição peculiar de desenvolvimento”, confundindo-o com o de consciência. Enquanto a consciência configura-se como a capacidade de experienciar, compreender e julgar o mundo a sua volta, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento refere-se à condição imatura desta capacidade que, grosso modo, define-se como discernimento.

Finalmente, antes de buscar a aplicação deste critério – discernimento – para a totalidade da população compreendida entre os 16 e os 18 anos, como ensejam as vozes favoráveis à redução da idade de imputabilidade penal, cabe destacar que, em seu artigo 6º, o Estatuto da Criança e do Adolescente alenta não à sua inaplicabilidade, mas a condição de incompletude quando atribuído à infância e à adolescência. Nas palavras de Antônio Carlos Gomes Costa (2016, s/p) a condição peculiar de desenvolvimento outorga aos infantojuvenis “todos os direitos de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento”. Assim, “um bebê não pode exercer o direito de ir e vir. Uma criança não pode e não deve trabalhar. Tampouco pode ser responsabilizada perante a lei pelo cometimento de um ato infracional da mesma forma que um adolescente ou um adulto”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AS DIVERSAS faces do mesmo problema. *O Estado*, Florianópolis, 23 abr. 1988. Caderno Opinião, p. 04.

BARROS, Paulo; MATTOS, Tarcísio. Os meninos da Rua. Ou, como se luta contra a miséria. *O Estado*, Florianópolis, 16 dez. 1981. Caderno Geral, p. 21.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: jun. 2018.

CELESTINO, Sabrina. *Entre a Funabem e o Sinase: a dialética do atendimento socioeducativo no Brasil*. 2015. 342 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

“CINDERELO” denuncia policiais corruptos da Capital. *O Estado*, Florianópolis, 29 jan. 1982. Caderno Polícia, p. 06.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. A condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. 02 dez. 2016. *Fundação Telefônica*. Notícias. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/a-condicao-peculiar-da-pessoa-em-desenvolvimento/>. Acesso em: ago. 2018.

DAMINELLI, Camila Serafim. História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, n. 35, jan./jun. 2017, pp. 31-50. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/view/25035/20278>. Acesso em: ago. 2018.

FARACO, Carmelo. Embora menores, matam. *O Estado*, Florianópolis, 22 jan. 1984, p. 19.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da Biopolítica*. Curso dado no Collège de France (1978 – 1979). Coleção Tópicos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRONTANA, Isabel C. R. da Cunha. *Crianças e adolescentes: nas ruas de São Paulo*. São Paulo: Loyola, 1999.

GERAÇÃO “Cinderelo”. *O Estado*, Florianópolis, 20 abr. 1982. Caderno Polícia, p. 06.

IBGE. Sinopse preliminar do censo demográfico 2000. Rio de Janeiro, v. 07, 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/sinopse_preliminar/Censo2000sinopse.pdf Acesso em: set. 2015.

MARTINS, Celso. Redução da responsabilidade penal é considerada medida antipática. *O Estado*, Florianópolis, 20 mai. 1979. Caderno Polícia, p. 10.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. *As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do conjunto CFESS/CRESS*. Mestrado em Serviço Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

O FUTURO que te espera. *O Estado*, Florianópolis, 26 fev. 1981. Caderno Polícia, Coluna Ronda, p. 06.

ORBEN, Juscelino. Só em Santa Catarina mais de 10 mil menores a caminho da marginalização. *O Estado*, Florianópolis, 18 nov. 1979. Caderno Santa Catarina, p. 10.

PARA HELIETE, Cinderelo é exibido e sem-vergonha. *O Estado*, Florianópolis, 09 jan. 1985. Caderno Polícia, p. 11.

PASSETTI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. *Revista Lua Nova*, v. 03, n. 02, dez. 1986, s/p. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451986000300006 Acesso em: set. 2015.

SANDRINI, Paulo Roberto. *O controle social da adolescência brasileira: gênese e sentidos do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2009. 164 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SILVA, Marcelo Gomes. *Análise crítica da menoridade penal: da exclusão sócio-criminológica à proteção integral*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ZALUAR, Alba. Juventude violenta. Processos, retrocessos e novos percursos. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 55, n. 02, 2012, pp. 327 - 365.